



PROCESSO Nº	:	189.852-3/2024
ASSUNTO	:	REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL
UNIDADE	:	MATO GROSSO PREVIDENCIA
INTERESSADOS	:	IVANILDA LEITE DA SILVA E A. V. S. V.
RELATOR	:	CONSELHEIRO CAMPOS NETO

PARECER Nº 277/2025

EMENTA: REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. POSTERIOR CANCELAMENTO POR DECISÃO JUDICIAL. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DESTES MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO ATO DE CANCELAMENTO, LEGALIDADE DA PLANILHA DE BENEFÍCIO E APENSAMENTO AOS AUTOS PRINCIPAIS (PROCESSO Nº 28.821-7/2018).

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos do **Ato nº 230/2024/MTPREV**, que cancelou o benefício de Pensão por Morte oriunda de Servidor Civil, concedido pelo **Ato nº 453/2017/MTPREV**, já retificado anteriormente pelo **Ato nº 218/2018/MTPREV**, à companheira, **Sra. Ivanilda Leite da Silva**, mantendo a concessão do benefício de **Pensão por Morte**, em caráter temporário, ao filho menor, **A. V. S. V.**, inscrito sob o CPF nº 028.216.901-69, representado por sua genitora, **Sra. Elis Regina Silva dos Santos**, em razão do falecimento do ex-servidor, **Sr. Adão Soares Vieira**, inscrito sob o CPF nº 353.487.551-68, transferido para inatividade, mediante reserva remunerada, na graduação de Cabo, Classe "N", Nível "03", lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, no município de Cuiabá/MT, ante o cumprimento a decisão judicial proferida, na ação nº 1027375-98.2022.8.11.0003, em trâmite no 1º Juizado Especial de Rondonópolis/MT, que tornou nulo o reconhecimento de união estável.





2. Os autos foram encaminhados para o conhecimento da **1ª Secretaria de Controle Externo**, que se manifestou pelo **registro do Ato nº 230/2024/MTPREV**, bem como pela legalidade da planilha de proventos no valor de R\$ 9.275,03.

3. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial.

4. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

5. A Constituição da República Federativa do Brasil assegurou aos Tribunais de Contas dos Estados, por força de Norma atinente à União, presente em seu art. 71, III, mas extensível a estas Unidades Federadas por obra do art. 75, desta mesma Carta, a função de apreciar, para fins de Registro, a Legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório.

6. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a Juridicidade e Probidade dos encargos suportados pelo Erário, cancelando o Ato, por natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da Aposentadoria.

7. Contudo, para que seja concedido tal benefício, os beneficiários devem preencher requisitos constitucionais, sob pena de anulação do Ato que o deferiu. Nesse sentido, indispensável manifestação de seu órgão Ministerial como fiscal da ordem jurídica.

2.2. Da Análise do Mérito

8. Este processo diz respeito ao registro do **Ato nº 230/2024/MTPREV**, que **retificou o Ato nº 453/2017/MTPREV**, já retificado anteriormente pelo Ato nº 218/2018/MTPREV, e **cancelou o benefício de pensão por morte à companheira**, em





cumprimento a decisão judicial proferida nos autos do Processo nº 1027375-98.2022.8.11.0003, em trâmite no 1º Juizado Especial de Rondonópolis/MT.

9. Sobre o tema, dispõe o artigo 211, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas o quanto segue:

Art. 211 O Tribunal de Contas apreciará, para fins de controle e registro, a legalidade dos atos de:

(...)

II - concessão de aposentadoria, reforma, transferência para a reserva e pensão, bem como atos de anulação e revisões que importem alteração do fundamento legal da concessão inicial ou da fixação de proventos.

(...) (Negritamos)

10. De outro norte, denota-se que a unidade jurisdicionada já havia submetido os documentos relativos à concessão da pensão por morte a este Tribunal de Contas à **companheira** e ao **filho do de cujus**, por meio do **Processo nº 28.821-7/2018**, cujo acórdão nº 526/2018 – TP registrou, entre outros, os Atos nº 453/2017/MTPREV e 218/2018/MTPREV.

11. Assim, o correto processamento destes autos, na visão deste MP de Contas, seria o seu **apensamento aos autos relativos à concessão de pensão à genitora** (Processo nº 28.821-7/2018), para análise conjunta naquele feito, onde, efetivamente, foram analisados os requisitos para a concessão da pensão por morte de servidor civil. Contudo, verifica-se que fora instaurado processo em apartado e que esse tramitou individualmente nesta Corte.

12. Considerando que os atos de aposentadoria e de pensão por morte são atos complexos, que somente se aperfeiçoam com o registro pelo Tribunal de Contas, é de se concluir que os Atos nº 453/2017/MTPREV e 218/2018/MTPREV tiveram seu regular processamento e encontram-se aperfeiçoados pelo registro por este Tribunal, **de modo que este MPC entende pela desnecessidade registrá-los novamente.**

13. Assim, considerando que os Atos nº 453/2017/MTPREV e 218/2018/MTPREV já se encontram registrados, o MPC manifesta-se pelo registro apenas do Ato nº 230/2024/MTPREV, uma vez que somente esse está pendente de





análise e registro, bem como pela legalidade da planilha de benefício, no valor atual de R\$ 9.275,03, ante a exclusão da Sra. Ivanilda Leite da Silva do rol de beneficiários, com o posterior apensamento destes autos ao Processo nº 28.821-7/2018, para garantia da integridade das informações concernentes ao beneficiário subsistente neste Tribunal.

3. CONCLUSÃO

14. Dessa forma, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se pelo registro do Ato nº 230/2024/MTPREV, publicado em 10/07/2024 que retificou o Ato nº 453/2017/MTPREV, já retificado anteriormente pelo Ato nº 218/2018/MTPREV, cancelando o benefício de pensão por morte outrora concedido à companheira, Sra. Ivanilda Leite da Silva, e já registrado por este TCE, e pela legalidade da planilha de benefício, no valor atual de R\$ 9.275,03, com o subsequente apensamento do vertente feito ao Processo nº 28.821-7/2018, para garantia da completude das informações concernentes ao beneficiário subsistente assentadas neste Tribunal.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 18 de fevereiro de 2025.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

